



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 112; e acrescente-se § 2º ao art. 112 do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 112.** .....

.....  
§ 1º O Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias decidirá a questão em 90 (noventa) dias úteis contados do requerimento pelas autoridades e entidades referidas nos incisos I, II e III do caput deste artigo.

§ 2º A instauração de incidentes voltados à uniformização da jurisprudência implicará a suspensão automática de todos os processos administrativos tributários em qualquer instância ou tribunal administrativo que versem sobre a matéria objeto da harmonização, até a decisão final do Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta tem como objetivo garantir que a uniformização da jurisprudência esteja alinhada com os princípios de segurança jurídica e eficiência na administração tributária. Sem essa previsão, haveria o risco de decisões conflitantes em diferentes instâncias administrativas enquanto o Comitê de Harmonização estivesse trabalhando na resolução de assuntos relacionados à uniformização do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CBS).

Essa medida está em consonância com mecanismos processuais já consolidados em nosso ordenamento jurídico, como o Incidente de Resolução de



Demandas Repetitivas (IRDR) e o Incidente de Assunção de Competência (IAC), no âmbito do Poder Judiciário.

Portanto, a medida tem o potencial de evitar a judicialização e a multiplicação do contencioso administrativo e judicial. Isso está alinhado com o princípio fundamental da reforma tributária, que busca diminuir o contencioso tributário e promover estabilidade na relação entre o Fisco e os contribuintes.

Sala da comissão, 30 de junho de 2025.

**Senador Vanderlan Cardoso**  
**(PSD - GO)**

